



JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0015102066/2022 - SAP.LCT

Joinville, 29 de novembro de 2022.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 732/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE DESKTOPS (COMPUTADORES DE MESA), MONITORES E NOTEBOOKS PARA O MUNICÍPIO DE JOINVILLE CONFORME, CONFORME, PADRÕES DE ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA.

RECORRENTE: FAGUNDEZ DISTRIBUIÇÃO LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **FAGUNDEZ DISTRIBUIÇÃO LTDA**, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que declarou a empresa **LUMI COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA** vencedora para o **item 03** do presente certame, conforme julgamento realizado em 07 de novembro de 2022.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme ata da sessão extraída do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, documento SEI nº 0014877781.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **FAGUNDEZ DISTRIBUIÇÃO LTDA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 08/11/2022, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida em 07/11/2022 (documento SEI nº 0014877781), juntando suas razões recursais dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica (documento SEI nº 0014931032).

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 23 de setembro de 2022, foi deflagrado o processo licitatório nº 732/2022, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de

Pregão Eletrônico, destinado ao Registro de Preços, visando a futura e eventual aquisição de Desktops (computadores de mesa), Monitores e Notebooks para o Município de Joinville conforme, Padrões de Especificação Técnica, cujo critério de julgamento é o menor preço unitário por item, composto de 06 (seis) itens.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do Portal de Compras do Governo Federal, no dia 05 de outubro de 2022, onde ao final da disputa, a Pregoeira suspendeu a sessão para análise dos documentos.

A sessão para julgamento das propostas ocorreu no dia 07 de novembro de 2022, sendo que após a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da empresa LUMI COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, primeira colocada na ordem de classificação para o item 03 deste processo, a Pregoeira declarou a empresa vencedora para o respectivo item.

Oportunamente, dentro do prazo estabelecido no edital, a empresa FAGUNDEZ DISTRIBUIÇÃO LTDA, quarta colocada do certame, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do sistema Comprasnet, documento SEI nº 0014877781.

A Recorrente apresentou tempestivamente suas razões de recurso, juntando no Portal de Compras do Governo Federal – Comprasnet, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica, documento SEI nº 0014931032.

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto o prazo para contrarrazões, sendo que, a empresa LUMI COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA ora Recorrida, apresentou tempestivamente suas contrarrazões, documento SEI nº 0014997244.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente insurge-se contra a habilitação da empresa LUMI COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, declarada vencedora para o **item 03** deste processo licitatório.

Sustenta, em suma, que o atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida apresenta materiais com as mesmas especificações do edital, bem como estranha o fato do mesmo estar datado em 04/10/2022, ou seja, um dia antes da abertura do certame (05/10/2022).

Alega ainda, que há coincidência entre os volumes indicados no referido atestado com os constantes da exigência do subitem 10.6 alínea "j" do edital.

Nesse sentido, com base no artigo 47 da Lei Federal nº 10.024/2019, requer a promoção de diligência a fim de confirmar as informações constantes no atestado apresentado no certame.

Ao final, requer o recebimento do presente recurso com a inabilitação da Recorrida para o **item 03**.

V – DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões, a empresa LUMI COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, solicita a abertura de anexo ou e-mail para enviar as notas fiscais, conforme documento SEI nº 0015101990.

Assim, conforme requerido em suas contrarrazões, a empresa enviou por e-mail, no dia 18/11/2022, notas fiscais a fim de comprovar suas alegações, conforme documento SEI nº 0014997244.

Ainda, na mesma data, a empresa enviou e-mail complementar, juntando mais 08 (oito) notas fiscais emitidas para a empresa ELAI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA EIRELI, conforme documento SEI nº 0015008590.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, é importante informar que, as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a lei dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal e compulsando os autos do processo, verifica-se que a Recorrente insurge-se contra o único atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa LUMI COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, fornecido pela empresa ELAI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA EIRELI, datado em 04/10/2022.

Em síntese, a Recorrente aduz que o atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida apresenta materiais com as mesmas especificações do edital, bem como estranha o fato do mesmo estar datado em 04/10/2022, ou seja, um dia antes da abertura do certame (05/10/2022).

Em suas contrarrazões, a Recorrida defende que tem condições efetivas e reais de cumprir o objeto licitado, bem como enviou através do e-mail indicado no edital, notas fiscais referente ao atestado apresentado no certame.

Posto isto, inicialmente, esclarecemos que o atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida foi analisado em conformidade com o exigido no edital. Deste modo, a Recorrida foi declarada vencedora para o item 03.

Entretanto, considerando as razões recursais apresentada pela empresa FAGUNDEZ DISTRIBUIÇÃO LTDA, a qual questiona o atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida.

Considerando as contrarrazões apresentada pela Recorrida, bem como as notas fiscais encaminhadas por e-mail, sendo que, as notas enviadas inicialmente pela Recorrida, totalizam 207 notas fiscais, conforme documento SEI nº 0014997244, entretanto, somente duas foram emitidas para a empresa que forneceu o atestado.

Considerando que, as notas fiscais enviadas de modo complementar, conforme documento SEI nº 0015008590, não comprovam exatamente os objetos descritos no atestado de capacidade técnica apresentado no processo licitatório.

Deste modo, não restou comprovado o fornecimento indicado no atestado de capacidade técnica, pois a descrição constante nas notas fiscais apresentadas, "*Computadores usados*", não deixa claro que tratam-se dos mesmos produtos relacionados no atestado apresentado.

Assim, com amparo no art. 43, § 3º da Lei 8666/93, foi realizada diligência para a Recorrida, através do Ofício SEI nº 0015011586/2022 - SAP.LCT, solicitando a apresentação do contrato citado no atestado de capacidade técnica, ou a indicação das notas fiscais com o respectivo quantitativo que compreende o fornecimento de todos os itens descritos no atestado fornecido pela empresa ELAI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA EIRELI, contudo, após transcorrido o prazo para resposta, a Recorrida não se manifestou acerca do citado ofício.

Registra-se que, em que pese a Recorrida não confirmar por e-mail, o recebimento do Ofício SEI nº 0015011586/2022 - SAP.LCT, conforme registrado no processo licitatório, através do

documento SEI nº 0015087925, a funcionária responsável pelo setor de licitações da Recorrida, Sra. Marieli, foi devidamente comunicada pela Pregoeira, por telefone, acerca do envio do ofício, bem como o assunto abordado.

Deste modo, considerando que a Recorrida não respondeu a diligência realizada pela Pregoeira, deixando de apresentar o Contrato citado no atestado ou indicar as notas fiscais que comprovam o fornecimento dos produtos relacionados no atestado de capacidade técnica apresentado.

Considerando ainda, que em suas contrarrazões, a Recorrida também não comprovou o fornecimento dos produtos atestados, haja vista que as notas fiscais enviadas não comprovam os itens relacionados no atestado. Não pode a Pregoeira aceitar o atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida.

Posto isto, considerando a decisão do Tribunal de Contas da União, através do Acórdão nº 3.418/2014:

(...)

9.2. determinar ao Centro de Inteligência do Exército – CIE que, nos próximos certames, ao constatar incertezas sobre atendimento pelas licitantes de requisitos previstos em lei ou edital, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, utilize do seu poder-dever de promover diligências, previsto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios; (TCU, Acórdão nº 3.418/2014 – Plenário).

Considerando que a Administração, de ofício ou por provocação de terceiros, deve anular os atos administrativos eivados de vícios que os tornem ilegais, diante do princípio da autotutela, conforme Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Diante do exposto, em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, considerando que o atestado de capacidade técnica apresentado não pode ser considerado para habilitação da empresa LUMI COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. Considerando ainda, o princípio da autotutela, disposto na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. A Pregoeira decide anular a decisão que declarou a empresa LUMI COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA vencedora para o **item 03** do presente processo licitatório.

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **FAGUNDEZ DISTRIBUIÇÃO LTDA**, referente ao **Pregão Eletrônico nº 732/2022** para, no mérito, **DAR PROVIMENTO** ao recurso, anulando a decisão que declarou a empresa **LUMI**

COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA vencedora para o item 03 do certame, com a convocação do próximo colocado para o item e o prosseguimento do processo licitatório.

Grasiele Wandersee Philippe

Pregoeira

Portaria nº 202/2022

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **FAGUNDEZ DISTRIBUIÇÃO LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Grasiele Wandersee Philippe, Servidor(a) Público(a)**, em 29/11/2022, às 11:44, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 30/11/2022, às 14:38, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 30/11/2022, às 17:40, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0015102066** e o código CRC **DB87E122**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguau - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br